



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.722122/2011-40  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-005.767 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2019  
**Matéria** COMPENSAÇÃO - COFINS  
**Recorrente** ASSOCIACAO DOS TAXISTAS GAIVOTA DE SAO PAULO.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. SUSPENSÃO DE ISENÇÃO.

Comprovado o desvirtuamento da finalidade da entidade isenta, é cabível a suspensão da isenção de associação civil sem fins lucrativos.

REMISSÃO. ARTIGO 30-B DA LEI 11.051/2004.

São remidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, bem como anistiados os respectivos encargos legais, multas e juros de mora quando relacionados à falta de pagamento da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep sobre os valores passíveis de exclusão das suas bases de cálculo nos termos do art. 30-A, da Lei Federal 11.051/2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para afastar do lançamento a parcela objeto de remissão pelo artigo 30-B da Lei 11.051/2004, com a redação dada pela Lei 12.649/2012.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado), Renato Vieira de Ávila (suplente convocado), e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente). Ausente o conselheiro Cássio Schappo.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (fls. 2821 e seguintes) contra decisão da 4ª Turma da DRJ/BSB, que considerou improcedentes as razões da Recorrente sobre a nulidade de Autos de Infração referente à cobrança de PIS e Cofins, no período de 01/01/2007 a 31/12/2007, em razão da declaração administrativa da perda da isenção tributária realizada por intermédio do Ato Declaratório Executivo no 194, de 03.07.2011.

### Do Lançamento

Naquela ocasião, a D. Fiscalização lançou crédito tributário (fls. 1496 e seguintes) de R\$2.897.385,27 (dois milhões, oitocentos e noventa e sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos), referente ao Cofins, e de R\$ 616.568, 29 (seiscentos e dezesseis mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), referente ao PIS.

Em síntese, as razões que levaram ao lançamento de ofício foram:

- Mediante o Ato Declaratório Executivo nº 194, de 03 de julho de 2011, fls. 940, foi declarada suspensa a isenção tributária da interessada para o ano-calendário de 2007, por inobservância ao disposto no artigo 15, caput e § 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.
- Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal de fls.1487/1494, intimada para apresentação dos livros e documentos de sua escrituração, a interessada manifestou opção, por meio das demonstrações entregues, pela apuração do Lucro Real, considerando como receita os valores recebidos via contratos de prestação de serviços, contribuições associativas, “jóias” pelo ingresso de novos associados, receitas financeiras e outras receitas. Também, apresentou planilha com a demonstração do PIS e Cofins apurados segundo critério de não-cumulatividade.
- Nas planilhas apresentadas para apuração do PIS e da Cofins constam as receitas pela prestação de serviços de rádio táxi contratados pelas empresas tomadoras dos serviços, receitas compostas de despesas recuperadas de ingressos de novos associados (jóias), e as outras

receitas (contribuição dos associados). Não foram computadas as receitas financeiras.

- Constam, ainda, os valores de despesas para a apuração dos créditos utilizados como descontos, sendo considerados os valores de despesas relativos a energia elétrica, aluguel (pago a PJ), insumos utilizados na prestação de serviços pagos a PJ, depreciação de imóvel e equipamentos.
- Foram aplicadas as alíquotas 1,65% (Lei nº 10.637/2002) e 7,6% (Lei nº 10.8333/2003) para o cálculo do PIS e Cofins, respectivamente, e aproveitados os recolhimentos efetuados de Pis-Folha de Pagamento, código de receita 8301, no lançamento do PIS, bem como valores retidos em DIRF pela empresa VALEO Sistemas Automotivos Ltda, tomadora de serviços da ATAG, no mês de março de 2007, de R\$ 181,50 para o PIS, e R\$ 330,00 para o Cofins.(fls 2491 e seguintes)

### **Da Impugnação**

A Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, em 19.12.2011 (fls. 1517 e seguintes), e apresentou Impugnação, em 17.01.2012 (fls 1536 e seguintes alegando, em síntese, o seguinte:

- não se enquadra em nenhuma das hipóteses prevista na legislação municipal de exploração de transporte de passageiro por meio de táxi

- não disponibiliza, fornece ou executa serviço de transporte público municipal; sua atividade resume-se ao serviço de rádio-comunicação para táxis a fim de auxiliar usuários e taxistas objetivando proporcionar maior segurança, dinamismo e diminuição da poluição do meio ambiente com a economia de combustível.

- Não recebe pagamento de corridas em nome próprio mas em nome dos associados e transfere 100% do pagamento dos clientes para os respectivos associados que fizeram a corrida.

- Os associados são remunerados pelos passageiros por serviços de transporte. Tais remunerações são receitas dos associados, pessoas físicas. Nada tem a ver com a receita da associação.

- Sua atividade possui natureza meramente assistencial. O objetivo dos associados da ATAG se agruparem não é essencialmente o desenvolvimento de uma atividade econômica, como uma empresa comercial, mas sim a segurança.

- não há que se falar em concorrência desleal, pois não se trata de um mercado livre e aberto, mas sim atividade regulada pelo Poder Público, inclusive sujeito a política tarifária, não tendo os agentes privados qualquer discricionariedade quanto a fixação de preços dos serviços prestados.

- o fato de representar seus associados em contratos de prestação de serviços, não desqualifica seu objetivo principal, pelo contrario, o serviço de rádio-taxi reforça segurança direcionada aos taxistas integrantes de seu quadro social.

- a mensalidade é apurada a partir do rateio dos custos para a manutenção da estrutura à disposição dos associados; a “jóia” é um tipo de contribuição de ingresso do associado, o qual se compromete a pagar parceladamente.

- não obstante haver sido escriturado como “isenção de mensalidade diretoria”, na verdade tais isenções são concedidas pela diretoria aos associados na forma do artigo 8º do Estatuto Social.

- ademais, houvesse isenção aos diretores apenas e tão-somente da mensalidade da associação, valor ínfimo diante da movimentação financeira anual da entidade, esta não teria o condão de violar a alínea “a” do parágrafo segundo do artigo 12 da Lei 9.532/97 (não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados).

Ante todo o exposto, conclui que a ATAG é uma associação civil que presta os serviços para os quais fora instituída e os coloca à disposição do grupo de associados a que esses serviços se destinam, tudo nos exatos moldes do artigo 15 da Lei 9.532/97.

Destaca, assim, a inexistência de atividade econômica, bem como que a transferência de 100% do pagamento dos clientes para os respectivos associados nada mais é que um repasse financeiro, não possuindo natureza jurídica de receita e, por conseguinte, reforça pela manutenção do enquadramento como associação.

Em não havendo desvirtuamento da finalidade social, nem a destinação diversa de eventual superávit, permanece incólume a condição de entidade sem fins lucrativos e, conseqüentemente, inalterada a isenção fiscal. Cita nesse sentido jurisprudência administrativa e judicial.

A apuração do PIS e da Cofins ocorreu apenas em decorrência do Ato Declaratório Executivo nº 194, de 03 de julho de 2011, visto que a impugnante não considera como receitas tributáveis os valores apontados pela autoridade fiscal.

Na remota hipótese de ser mantida subsistente a suspensão da isenção fiscal, cumpre aferir corretamente a composição da receita bruta da impugnante, haja vista ter sido considerada, conforme fl. 03 do Termo de Verificação Fiscal-TVF, a quantia de R\$ 14.059.917,07 como receita da associação, sendo que tais valores decorrem de boletos pagos por empresas, cujos funcionários utilizaram os serviços de táxi dos associados da impugnante. Ou seja, não decorrem de qualquer prestação de serviços da própria impugnante, razão pelo qual tal montante não se amolda ao conceito de receita ou faturamento para fins de incidência de PIS ou Cofins.

Alega, também, que foram consideradas indevidamente receitas a título de jóias não auferidas no ano-calendário de 2007, uma vez que tal contribuição poderia ser dividida em até sessenta parcelas.

Alternativamente, caso mantida a suspensão da isenção fiscal, requer sejam desconsiderados os valores apontados no TVF (“boleto a receber de empresas”) como receita/faturamento da impugnante, pois tais valores pertencem aos associados e caracterizam-se como meros ingressos financeiros, como também sejam considerados apenas os valores efetivamente recebidos no curso do ano-calendário de 2007 a título de jóias.

### **Da Decisão de 1ª Instância**

Sobreveio Acórdão 03-76.751 (fls. 2489 e seguintes), exarado pela da 4ª Turma, DRJ/BSB, em 06.09.2017, através do qual foi mantido integralmente o crédito tributário lançado nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. SUSPENSÃO DE ISENÇÃO.

Comprovado o desvirtuamento da finalidade da entidade isenta, é cabível a suspensão da isenção de associação civil sem fins lucrativos.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA.

Tendo a Autoridade Fiscal realizado o procedimento com estrita observância das normas legais, descrito os fatos com coerência e tipificado corretamente as infrações apuradas, descabe o reclamo da autuada de que teria havido desrespeito aos princípios da legalidade.

JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA . EFEITOS.

Os efeitos da jurisprudência judicial e administrativa no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil somente se aplicam às partes nelas envolvidas, não possuindo caráter normativo exceto nos casos previstos em lei.

PROVA. JUNTADA POSTERIOR.

A prova documental deverá ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de a interessada fazê-lo em outro momento processual, a menos que a interessada demonstre, com fundamentos, a impossibilidade de apresentação por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Irresignado, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, que veio a repetir os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Tiago Guerra Machado - Relator

### **Da Admissibilidade**

O Recurso é tempestivo, uma vez que a ciência do Acórdão ocorreu em 20.10.2017 (fl.2540) e o Recurso Voluntário foi protocolado em 17.11.2017 (fl 2540), e reúne os demais requisitos de admissibilidade constantes na legislação; de modo que tomo seu conhecimento.

### **Da preliminar – Da Suposta Remissão**

A contribuinte alega ter havido remissão dos débitos lançados por força do artigo 30-B, da Lei Federal 11.051/2004, por ocasião da edição da Lei Federal 12.649/2012, e que, por isso, houve a extinção do crédito tributário em discussão, conforme se aduz da leitura abaixo:

Art. 30-A. As cooperativas de radiotáxi, bem como aquelas cujos cooperados se dediquem a serviços relacionados a atividades culturais, de música, de cinema, de letras, de artes cênicas (teatro, dança, circo) e de artes plásticas, poderão excluir da base de cálculo da contribuição para PIS/Pasep e Cofins:

**I - os valores repassados aos associados pessoas físicas decorrentes de serviços por eles prestados em nome da cooperativa;;**

II - as receitas de vendas de bens, mercadorias e serviços a associados, quando adquiridos de pessoas físicas não associadas; e

III - as receitas financeiras decorrentes de repasses de empréstimos a associados, contraídos de instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

Parágrafo único. Na hipótese de utilização de uma ou mais das exclusões referidas no caput, a cooperativa ficará também sujeita à incidência da contribuição para o PIS/Pasep, determinada em conformidade com o disposto no art. 13 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

**Art. 30-B. São remidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, bem como anistiados os respectivos encargos legais, multas e juros de mora quando relacionados à falta de pagamento da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep sobre os valores passíveis de exclusão das suas bases de cálculo nos termos do art. 30-A desta Lei das associações civis e das sociedades cooperativas referidas no art. 30-A desta Lei. (Redação dada pela lei nº 12.973, de 2014)**

Assim, nos termos do artigo 30-B acima citado, houve a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, referentes à falta de pagamento de PIS/COFINS sobre:

- i. Valores repassados aos associados pessoas físicas decorrentes de serviços por eles prestados em nome da cooperativa;;
- ii. Receitas de vendas de bens, mercadorias e serviços a associados, quando adquiridos de pessoas físicas não associadas; e
- iii. Receitas financeiras decorrentes de repasses de empréstimos a associados, contraídos de instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

No presente caso, verifica-se que os lançamentos das contribuições sociais restaram embasados em sua incidência sobre os valores cobrados de empresas conveniadas, relacionados à prestação de serviços de transporte individual, “jóias” (contribuições dos motoristas para o seu ingresso na cooperativa) e mensalidades (contribuições mensais dos associados para o custeio das atividades desempenhadas pela cooperativa).

Contudo, nos termos do próprio relatório fiscal, constatou-se que os “boletos a receber de empresas” eram as cobranças efetuadas pela Cooperativa em nome dos seus associados em razão da prestação de serviços de transporte individual cujo montante era repassado aos respectivos associados que havia efetuado a atividade de transporte.

Nesse sentido, não parece haver dúvidas de que, sobre a parcela do lançamento referente às cobranças efetuadas pela cooperativa perante terceiros (empresas conveniadas), houve a remissão do crédito tributário, nos termos do artigo 30-B, da referida Lei Federal 11.051/2004.

Com relação ao crédito remanescente, deverá ser analisado a seguir.

### **Do Mérito**

Quanto às alegações de mérito presentes no Recurso Voluntário, a Recorrente limita-se a rediscutir o conteúdo do processo administrativo (10880.725466/2011-78) que culminou na suspensão da isenção das contribuições sociais através do Ato Declaratório 194, da DEFIS-SPO, para a afastar a exigência fiscal, o que, evidentemente, não é o objeto do presente contencioso.

Com isso em mente, e tendo em vista que a Recorrente, em argumento último, protesta pela inclusão de outros créditos no cálculo das contribuições não-cumulativas sem apresentar quaisquer documentos, entendo, por haver carência probatória, ser o caso de manter o restante da decisão ora recorrida.

Pelo exposto, conheço do Recurso, e dou-lhe parcial provimento para afastar do lançamento a parcela objeto de remissão pelo artigo 30-B, da Lei Federal 11051/2004, com a redação dada pela Lei Federal 12.649/2012.

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado

Processo nº 19515.722122/2011-40  
Acórdão n.º **3401-005.767**

**S3-C4T1**  
Fl. 2.452

---